



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza
Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outros
Advogado: Dr. Filipe Araújo Reul

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA COMPLETO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REALIZAÇÃO DE SIMPLES CONSULTA PRÉVIA DE PREÇOS – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS DEFINIDOS AOS COFRES PÚBLICOS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa com danos mensuráveis ao erário e a participação de mais de um agente enseja, além da imputação solidária de débito, da imposição de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00403/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, Gestora do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária João Minervino de Carvalho, localizada no Município de Olho D'Água/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na Comunidade SÍTIO BARRENTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

2) *IMPUTAR* à Presidente da Associação Comunitária João Minervino de Carvalho à época da vigência do convênio, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, CPF n.º 646.487.534-53, débito no montante de R\$ 12.013,28 (doze mil, treze reais e vinte e oito centavos), correspondente a 258,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao pagamento por serviços não executados na mencionada obra, respondendo solidariamente pela dívida o servidor do Estado da Paraíba responsável pelo acompanhamento da execução da obra, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, CPF n.º 185.687.344-72, e a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 07.766.436/0001-35.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado (258,85 UFRs), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à Gestora do Convênio n.º 001/2006, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, CPF n.º 646.487.534-53, ao servidor público estadual, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, CPF n.º 185.687.344-72, e a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 07.766.436/0001-35, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFRs.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidades (43,09 UFRs) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINAR* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

7) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2017, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “6” supra.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 86/89, 94/96, 184/189, 316/317, 507/510 e 562/563, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 191/198 e 565/567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, Gestora do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária João Minervino de Carvalho, localizada no Município de Olho D'Água/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na Comunidade SÍTIO BARRENTA.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICO IV, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada na Comuna de Olho D'Água/PB durante o período de 22 a 26 de outubro de 2007, emitiram relatório inicial, fls. 86/89, e, em seguida, complementar, fls. 94/96, evidenciando, resumidamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 02 de fevereiro a 30 de agosto de 2006; b) o montante pactuado foi de R\$ 161.701,04, sendo R\$ 137.445,88 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 24.255,16 provenientes de contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 121.275,78, e o Tesouro Estadual, R\$ 16.170,10; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 137.384,61, conforme extratos bancários; e) a associação contratou, no dia 21 de fevereiro de 2006, a empresa Santa Luzia Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 157.992,30; e f) os pagamentos efetuados à aludida sociedade ascenderam ao patamar de R\$ 136.708,10.

Após a regular instrução do feito, notadamente as apresentações de defesas pela antiga Gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fls. 101/164, 204/313 e 332/366, pela Presidente da Associação Comunitária João Minervino de Carvalho à época da celebração do convênio, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, fl. 166, pela empresa Santa Luzia Engenharia Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Maxnoá Bizerra Leite, fls. 326/331, pelo atual Administrador do referido projeto estadual, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 377/504, pelo Técnico da Gerência Regional do Projeto Cooperar em Itaporanga/PB quando da execução dos serviços pactuados, Dr. Lindoberto Costa de Araújo, fls. 529/530, e pelo Engenheiro Civil do Estado da Paraíba responsável pelo acompanhamento da obra, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, fls. 534/536, os transcurtos dos prazos sem encaminhamento de contestações pelos integrantes do Comitê de Acompanhamento da aludida associação comunitária, Srs. Francisco de Assis Carvalho e Ademir Alves, e Sra. Carmelita Patrício Estevão Fernandes, os analistas desta Corte, fls. 184/189, 316/317, 507/510 e 562/563, destacaram, como irregularidade remanescente, a realização de pagamentos de serviços previstos e não executados de instalação de POÇO AMAZONAS N.º 2/CASA DE BOMBA na soma de R\$ 12.013,28.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 191/198, 512/515 e 565/567, além de enfatizar a necessidade de realização de procedimento licitatório, fls. 191/198, pugnou, em síntese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

fls. 565/567, pelo (a): a) irregularidade da presente prestação de contas; b) imputação de débito no valor de R\$ 12.013,28, solidariamente, a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, a Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza e ao Sr. Maxnoá Bizerra Leite, em razão do excesso apurado; c) aplicação de multa a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, a Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza e ao Sr. Maxnoá Biserra Leite; e d) remessa de cópias dos autos ao Ministério Público estadual para adoção das providências legais pertinentes ao caso.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 569, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fls. 570/571.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, senão vejamos:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Logo, cabe repisar que licitação, como regra, é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante também salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disso, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

In casu, constata-se que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar à época da celebração do ajuste, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOÃO MINERVINO DE CARVALHO, localizada no Município de Olho D'Água/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) empresas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, alínea "b", do instrumento de Convênio n.º 001/2006, fls. 06/11, haja vista que os recursos empregados foram provenientes, em sua quase totalidade, do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *verbatim*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como algumas regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

Especificamente acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "b", do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo então representante do *Parquet* de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com semelhante dispositivo, *verbum pro verbo*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

Quanto à execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento d'água completo no Sítio Barrenta, no município de Olho D'Água/PB, os especialistas deste Areópago evidenciaram que apenas um dos poços amazonas previstos no projeto básico, fls. 269/298, na planilha da empresa vencedora, fls. 221/224, no espelho de custos, fls. 299/304, no memorial descritivo, fls. 305/309, e também no boletim de medição, fls. 312/313, foi efetivamente instalado, razão pelo qual consideraram irregular parte dos dispêndios ocorridos na soma de R\$ 12.013,28.

Por fim, cabe destacar que, além da gestora do convênio, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, contribuíram para os danos causados ao erário estadual o Engenheiro Civil do Estado da Paraíba, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, e a empresa contratada, SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA. A primeira pelo pagamento de serventias não efetivadas, o segundo por ter assinado o boletim de medição, fl. 312, e o Termo de Entrega e Recebimento do Subprojeto, fl. 80, e a terceira pela alteração do projeto sem o devido respaldo em termos aditivos ao convênio e ao contrato, conforme admitido em sua contestação, fls. 326/327.

Neste sentido, é importante enfatizar que as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento de eivas de que resulte dano aos cofres públicos serão responsabilizadas solidariamente, conforme estabelecido no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas colocações, diante das condutas da Gestora do Convênio n.º 001/2006, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, do Engenheiro Civil do Estado da Paraíba, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, e da empresa contratada, SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., resta configura a necessidade imperiosa de imposições de multas individuais, nos valores singulares de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006 e publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas da Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, Gestora do Convênio n.º 001/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária João Minervino de Carvalho, localizada no Município de Olho D'Água/PB, objetivando a construção de um sistema de abastecimento d'água completo na Comunidade SÍTIO BARRENTA.

2) *IMPUTE* à Presidente da Associação Comunitária João Minervino de Carvalho à época da vigência do convênio, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, CPF n.º 646.487.534-53, débito no montante de R\$ 12.013,28 (doze mil, treze reais e vinte e oito centavos), correspondente a 258,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao pagamento por serviços não executados na mencionada obra, respondendo solidariamente pela dívida o servidor do Estado da Paraíba responsável pelo acompanhamento da execução da obra, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, CPF n.º 185.687.344-72, e a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 07.766.436/0001-35.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado (258,85 UFRs), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à Gestora do Convênio n.º 001/2006, Sra. Maria do Socorro Carvalho Biserra Souza, CPF n.º 646.487.534-53, ao servidor público estadual, Dr. Luiz Barbosa da Silva Filho, CPF n.º 185.687.344-72, e a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., CNPJ n.º 07.766.436/0001-35, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFRs.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades (43,09 UFRs) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05520/06

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINE* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

7) *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2017, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item “6” supra.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 86/89, 94/96, 184/189, 316/317, 507/510 e 562/563, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 191/198 e 565/567, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 9 de Março de 2017 às 16:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 20:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO